



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao PLP nº 17, de 2022, onde couber, as alterações ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

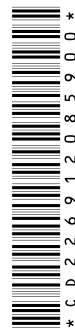
Art. X O art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

.....
§ 3º No caso de inobservância do prazo a que se refere o caput, o processo administrativo será concluído reconhecendo-se ou homologando-se tacitamente o direito pleiteado pelo contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda é corolário dos Princípios e Garantias individuais preceituados pela Constituição Federal, de 1988. Com efeito, “a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*:





"Art.

5º

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O processo administrativo tributário encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 - Lei do Processo Administrativo Fiscal (PAF) -, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

De acordo, a lei do PAF traz em seu escopo, mais precisamente no seu art. 7º, os meios de início do procedimento fiscal, *in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de **sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período**, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (Grifos nossos)*

A Lei nº 11.457, de 2007, com o fim de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no

1
https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1138206_RS_1288266036564.pdf
AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1655817425&Signature=ezhg84%2BzavXNGqYEBa%2BclBTHUYQ%3D





prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *ipsis litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

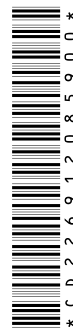
Em que pese louvável a medida, o prazo de 360 dias ainda se mostra demasiadamente longo frente a realidade atual em que a digitalização e a vinculação das decisões emanadas pelas instâncias superiores se fazem presentes.

A morosidade da administração tributária federal tem se mostrado extremamente lesiva aos contribuintes, seja em processos de restituição de tributos pagos indevidamente, gerando entraves no fluxo de caixa das empresas e perda de competitividade no mundo global, seja em processos de harmonização de interpretação da legislação tributária, que gera um contencioso altamente custoso e um ambiente inseguro juridicamente para o crescimento econômico.

Some-se a isso que a demora na conclusão de um processo administrativo confere ao contribuinte a imposição de juros e multas de mora, caso a decisão não lhe seja favorável, o que pode impactar significativamente o caixa da empresa, por vezes, levando-a a insolvência permanente de seu passivo.

Cabe esclarecer que o prazo definido no art. 24, caso viesse a ser observado, não se trata de um prazo para encerramento do processo administrativo fiscal. Vejamos, caso seja impetrada uma impugnação pelo sujeito passivo, impõe-se necessária uma decisão em até 360 dias. Mas não necessariamente uma decisão de mérito. Pode ser um incidente processual. Sobre esse pedido incidental, reabre-se o prazo de até 360 dias. Caso tenha decisão de mérito e seja apresentado recurso, abre-se o prazo por mais 360 dias. E assim por diante até fazer coisa julgada administrativa.

Por essas razões, estamos propondo reduzir o prazo para que seja proferida a decisão administrativa, nas proposições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, de 360 para 120 dias.





Ademais, muitos julgados² e decisões têm ido na esteira de exigir da administração tributária federal, baseados ainda nos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (art. 37, caput, CF), que o prazo previsto no art. 24 seja atendido.

Outro ponto que merece destaque é quanto à efetividade conferida ao art. 24, caso não se valha do Poder Judiciário. Isso porque, ao não apresentar sanções ou medidas de cumprimento efetivo, o texto normativo em si acaba por apoderar-se de certa insignificância, além de desprezar a autoridade do legislador ordinário que intenta a eficácia da norma posta.

Nesse diapasão, propomos a inclusão de um parágrafo dispondo que, em caso de inobservância do prazo de 120 dias disposto no caput do art. 24, o processo administrativo seja concluído favoravelmente ao contribuinte, isto é, reconhecendo-se ou homologando-se tacitamente o direito pleiteado pelo contribuinte.

Ao ser criada essa regra favorável ao contribuinte, caso o prazo não seja atendido, estamos trazendo para a legislação aquilo que o Poder Judiciário já vem trazendo em suas decisões *inter partes*. Trata-se de justiça fiscal *erga omnes*, ou seja, para todos os contribuintes.

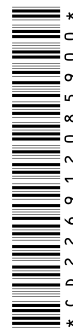
Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o tema proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022.

Sala das Sessões, de de 2022.

Dep. David Soares

2 Processo nº. 5000339-36.2016.4.03.6128, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá em 02/12/2016.

Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, sob a sistemática dos recursos repetitivos.





MARA DOS DEPUTADOS

(União Brasil/SP)

UNIÃO
NA CÂMARA

Apresentação: 14/07/2022 09:15 - PLEN
EMP 14 => PLP 17/2022

EMP n.14



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226912085900>



* CD 226912085900 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. David Soares)

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

Assinaram eletronicamente o documento CD226912085900, nesta ordem:

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do UNIÃO *-(p_7165)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 4 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 5 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

